



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2015

Data de autuação
03/02/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA DE EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVÊA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO BAIRRO COHAB, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI DENOMINAÇÃO ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE IGUATU		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	03/02/2015 14:49:58	Data da assinatura:	03/02/2015 14:50:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PROJETO DE LEI
03/02/2015

DENOMINA DE EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVÊA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO BAIRRO COHAB, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Edson Luiz Cavalcante Escola de Ensino Médio do bairro Cohab, localizada no município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 02 de fevereiro de 2015.

Deputada Mirian Sobreira

JUSTIFICATIVA

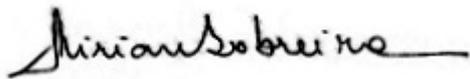
Por ser justa, honrosa e merecedora de enaltecimento público e formal, apresento propositura que homenageia o senhor Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa falecido em vinte e três de fevereiro de 2007.

A justa homenagem póstuma denomina “Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa” a Escola de Ensino Médio localizada no bairro Cohab no município de Iguatu, Estado do Ceará.

A história do senhor Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa permeia o campo da educação, do incentivo a práticas educacionais e de valorização do sujeito como um todo.

Renomado professor e bacharel em Direito, Dr. Edson Gouvêa administrou por mais de 40 anos uma das principais instituições de ensino do Centro-Sul, o colégio Ruy Barbosa, pertencente à CNEC. Ao longo de sua trajetória como educador conseguiu imprimir a marca da disciplina, do respeito e da seriedade, e contribuiu para a formação profissional de várias gerações. Transformou-se num dos símbolos da educação no Estado do Ceará.

Diante do exposto, o homenageado, é merecedor da honra póstuma nesta proposição a ele conferida.

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)



Livro C 296
Folha 79
Termo 99705



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

COMARCA DE SALVADOR
SUBDISTRITO DA VITÓRIA
Av. Marques de Leão, 217 - Barra
Tel: (71) 32642902 -
Cep 40140-150 - Salvador
LUZIA MARIA CARDOSO DE PALOMINO-OFFICIALA
Suboficiais
Bel^a Ana Maria Soares D'Anuniação
Eliana Batista dos Santos - designada

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Luzia Maria Cardoso de Palomino, Oficiala do Registro Civil do Subdistrito da Vitória, CERTIFICO que, no livro de registro de óbitos nº C 296, existente em meu poder e cartório, na folha 79, consta o termo nº 99705 do óbito de:

EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVÊA

falecido a 23 de fevereiro de 2007, às 10:50 horas, no Hospital Universitário Profº Edgard Santos, nesta Capital, de sexo masculino, de cor branca, profissão professor aposentado, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, domiciliado e residente em Iguatu - CE, rua XV de Novembro, 630 - Centro, com setenta e seis anos de idade, estado civil solteiro, filho de GONTRAN AMERICO DE GOUVÊA e de JARINA CAVALCANTE DE GOUVÊA.

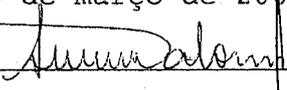
Foi declarante José Augusto Gaspar de Gouvea, óbito firmado pelo(a) Dr(a). Evandro José Bulhões Mendonça, CRM.12275, que deu como causa da morte: choque circulatório, choque séptico, infecção respiratória, insuficiência renal aguda, insuficiência respiratória.

epultado no Cemitério de Nossa Senhora Santana - Iguatu - Ce..
O falecido não deixou filhos.

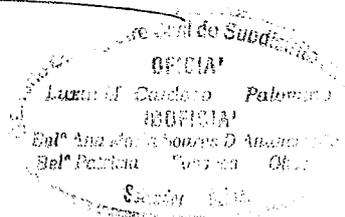
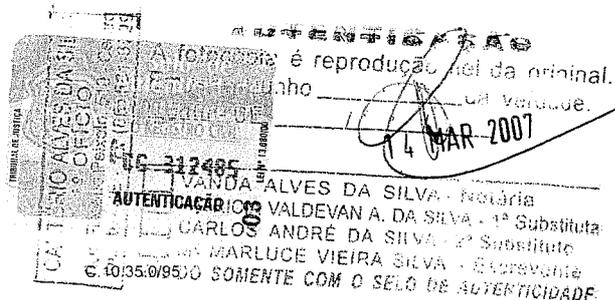
Observações: registro feito em vinte e três de fevereiro de dois mil e sete.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 8 de março de 2007



Oficial



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/02/2015 16:13:26	Data da assinatura:	04/02/2015 17:41:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/02/2015

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de fevereiro de 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	10/02/2015 10:22:08	Data da assinatura:	10/02/2015 10:22:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .05/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: Deputada Mirian Sobreira

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 5/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	03/03/2015 14:26:02	Data da assinatura:	03/03/2015 15:10:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2015

Ofício nº 004/2015-PROC.

Senhor Secretário,

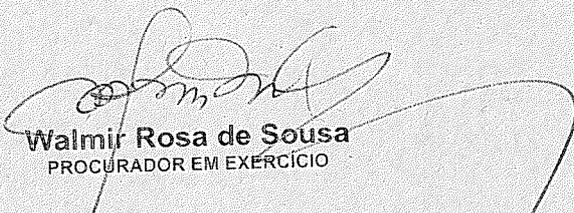
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0005/2015, de autoria do Exm^a. Sra. **DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**, que denomina de **EDSON CAVALCANTE DE GOUVÊA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO BAIRRO COHAB, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0493/15
Ref. Proc. 0899980/2015-VIPROC

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Procurador em exercício
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60.170-900-FORTALEZA/CE

Senhor Procurador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 004/2015-PROC, solicitando informações sobre a Escola de Ensino Médio do bairro Cohab, localizada no município de Iguatu, a fim de encaminhar a V.Exa. a cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa-COADM, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 0899980/2015

De: COADM/SEDUC

Interessado: OF. Nº004/2015 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Para: SEXEC/SEDUC

Assunto: CONSTRUÇÃO DE EEM IGUATU
(JINDUSTRIAL)

Data do Despacho: 24/02/2015

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 091/2014 a Construção de uma Escola Estadual de Ensino Médio no Município de IGUATU(JINDUSTRIAL)/CE. Esclarecemos:

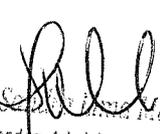
1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do Governo Federal e Tesouro do Estado do Ceará.
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Estamos aguardando a Denominação Oficial da Escola.
4. A construção da EEM DE IGUATU(JINDUSTRIAL) foi iniciada com a ordem de Serviço Nº 039/2014 de 04 de Junho de 2014..
5. A construção está em andamento, com 22,15% da obra realizada.

Segue , em anexo, e-mail da Orientadora da CODEA/Gestão Escolar, referente a denominação da Escola.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e mais informações sobre o assunto.

Atenciosamente,

JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
Gestão de Obras - DAE


Rosa S. de Jesus Marques
Coordenadora Administrativa / SEDUC
D.O.E.: 14/05/2014



De: "marlenefreitas" <marlenefreitas@seduc.ce.gov.br>
Para: "Cristiane Pinto S Dumont" <cristiane.dumont@seduc.ce.gov.br>
Cc: "Vera Lucia Paiva Pinto" <veralucia@seduc.ce.gov.br>, "Rita Colares" <ritacolares@seduc.ce.gov.br>, "lucia gomes" <lucia.gomes@seduc.ce.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015 16:11:41
Assunto: Re: Informação sobre Lei de Denominação



A EEM ANTONIO ALBUQUERQUE DE SOUZA FILHO - CÓDIGO 23142375 - Município de Iguatu, funciona em prédio velho e está sendo construído novo prédio.
Quanto a Lei de denominação, se vai ser mantido ou não o mesmo nome, não temos conhecimento.
Importante destacar que a Assessoria do Gabinete (Lúcia Gomes, Rita Colares ou Argentina) acompanha esse processo.

Att.

MARIA MARLENE VIEIRA FREITAS
ORIENTADORA CODEA/GESTÃO ESCOLAR
(85)3101 3689
(85)9971 9857 / 8639 7239

De: "Cristiane Pinto S Dumont" <cristiane.dumont@seduc.ce.gov.br>
Para: "marlenefreitas" <marlenefreitas@seduc.ce.gov.br>, "Vera Lucia Paiva Pinto" <veralucia@seduc.ce.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 20 de Fevereiro de 2015 10:17:27
Assunto: Informação sobre Lei de Denominação

Bom dia.

Gostariamos de informações a respeito da Lei de Denominação da Unidade Escolar em construção no Município de Iguatu(Bairro Coh

Grata,

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 05/2015		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	11/03/2015 11:54:55	Data da assinatura:	11/03/2015 12:04:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
11/03/2015

PROJETO DE LEI Nº 005/2015

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

MATÉRIA: DENOMINA DE EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVÊA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO BAIRRO COHAB, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 05/2015**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Mirian Sobreira**, que **Denomina de Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa a Escola de Ensino Médio do Bairro COHAB, localizada no Município de Iguatu, Estado do Ceará.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominado de Edson Luiz Cavalcante a Escola de Ensino Médio do bairro Cohab, localizada no município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa a **Escola de Ensino Médio do Bairro COHAB, localizada no município de Iguatu, Estado do Ceará.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 04/2015/PROC, datado de 10 de fevereiro de 2015 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 24 de fevereiro de 2015 (anexo), que:

- 1 – Os recursos orçamentários utilizado para construção são oriundos do Governo Federal e Tesouro do Estado do Ceará.
- 2 – A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3– Estamos aguardando a Denominação Oficial da Escola.
- 4 - A construção da EEM DE IGUATU (JINDUSTRIAL) foi iniciada com a ordem de Serviço nº 039/2014 de 04 de junho de 2014.
- 5 – A construção está em andamento, com 22,15% da obra realizada.

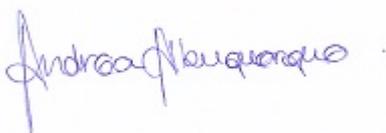
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Médio do Bairro COHAB, localizada no Município de Iguatu, Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

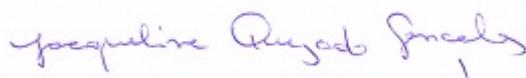
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 05/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/03/2015 16:14:45	Data da assinatura:	11/03/2015 16:14:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/03/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 5/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/03/2015 10:29:56	Data da assinatura:	12/03/2015 10:30:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/03/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI 05/2015 - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/03/2015 11:31:06	Data da assinatura:	12/03/2015 11:31:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO

12/03/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/03/2015 12:06:20	Data da assinatura:	12/03/2015 12:06:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

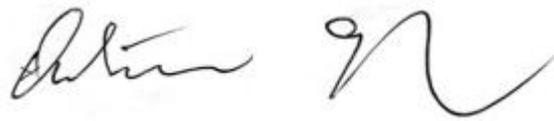
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 05/2015		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/03/2015 11:12:26	Data da assinatura:	30/03/2015 11:13:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/03/2015

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PÚBLICA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGUATU NO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2015, de autoria da Exma. Deputada Mirian Sobreira, que denomina de “**Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa**” a Escola de Ensino Médio do Bairro COHAB, localizada no município de **Iguatu** no Estado do Ceará.

Lido em Plenário no dia 04 de fevereiro de 2015.

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação (CCJeR) e recebeu posteriormente **parecer favorável** da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, mister ressaltar que nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise no que pertine a admissibilidade jurídico-constitucional,.

No pleito encontra-se atendido os preceitos da Constituição Federal, Constituição do Estado e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e por fim, leis específicas pertinentes à matéria.

Encontram-se observado ainda a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Todos os requisitos formais restam observados nas informações contidas no ofício resposta nº 0493/2015 da Secretaria de Educação do Estado

Em resumo: Recurso do tesouro estadual, o imóvel é de Domínio Público do Estado do Ceará, ainda não fora oficialmente denominada, com obra concluída e inaugurada.

Quantos aos requisitos legais, de tudo analisados de forma percuciente pela douta procuradoria legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, diante da fiel observância dos preceitos legais pertinentes a matéria, bem como cumpridos todos os aspectos procedimentais, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 05/2015**, de autoria da Exma. Deputada Mirian Sobreira.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is written over a faint, light blue watermark of the same name.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/04/2015 13:10:53	Data da assinatura:	15/04/2015 16:25:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 05/2015	
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/04/2015 16:20:40	Data da assinatura:	16/04/2015 19:48:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/04/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/04/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 16/04/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/04/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATORZE

**DENOMINA EDSON LUIZ CAVALCANTE DE
GOUVÊA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO
BAIRRO COHAB, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

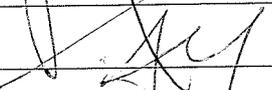
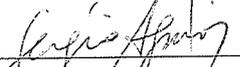
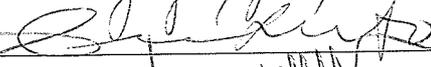
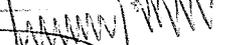
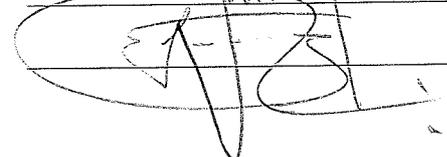
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa a Escola de Ensino Médio, no Bairro Cohab, localizada no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de abril de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

s) ação 28884 – Fortalecimento das ações da Proteção Social Básica nos Centros Comunitários de Fortaleza - Monitoramento, tendo como público-alvo Equipes Técnicas de servidores, colaboradores e de apoio e operadores dos sistemas, no âmbito da Proteção Social Básica;

t) ação 28885 – Gestão Estadual do Benefício de Prestação Continuada - BPC, tendo como público-alvo gestores, técnicos, agentes públicos, conselheiros das políticas públicas coordenadas pela STDS;

u) ação 28887 – Gestão Estadual do Bolsa Família, tendo como público-alvo gestores, técnicos, agentes públicos e conselheiros das políticas públicas coordenadas pela STDS;

v) ação 28921 – Fortalecimento e Disseminação da Política de Assistência Social nos Municípios Cearenses, tendo como público-alvo gestores, técnicos, agentes públicos e conselheiros das políticas públicas coordenadas pela STDS;

w) ação 28993 – Fortalecimento das Ações de Proteção Social Especial, tendo como público-alvo crianças com direitos ameaçados ou violados e adolescentes em conflito com a lei;

x) ação 28996 – Manutenção das Unidades da Proteção Social Especial - Medidas Socioeducativas - Jovens Usuários de Substâncias Psicoativas e Egressos de Medidas Socioeducativas, tendo como público-alvo adolescentes e jovens dependentes químicos;

y) ação 29040 – Realização de Oficinas Regionais e Visitas Técnicas à Gestão Municipal, tendo como público-alvo capacitação de gestores e trabalhadores nos âmbitos estadual e municipal;

z) ação 29043 – Implementação da Reestruturação do Órgão Gestor para Adequação ao SUAS, tendo como público-alvo gestores, trabalhadores e conselheiros nos âmbitos municipal e estadual;

VIII - Programa 51 - Segurança Alimentar e Nutricional no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais):

a) ação 14337 – Difusão da Política de Novos Conceitos de Segurança Alimentar no Estado - SAN, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil;

b) ação 14339 – Viabilização de Eventos Comemorativos da Semana da Alimentação, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil;

c) ação 14342 – Assessoramento dos Serviços de Alimentação das Unidades de Atendimento da STDS, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil;

d) ação 19827 – Apoio à Implementação de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição (Restaurantes Populares, Bancos de Alimentos, Cozinhas Comunitárias, Feiras e Mercados Públicos Implantados nos Municípios), tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil;

e) ação 19829 – Apoio à Implementação de Projetos Voltados para Promoção de Acesso e da Produção de Alimentos, Direcionados a Áreas Territoriais e a Pessoas em Situação de Insegurança Alimentar, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil.

§1º A definição dos parceiros será realizada mediante seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Estadual nº15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015), autorizando-se a celebração de termos aditivos para os atuais convênios, cujas ações possuam natureza de caráter contínuo.

§2º Ficam resguardadas as transferências fundo a fundo em conformidade com as normativas do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, em especial a Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº12.435, de 6 de julho de 2011; a Lei nº9.604, de 5 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras leis federais e atos normativos do SUAS que regulem o Sistema Único da Assistência Social.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.784, 06 de maio de 2015.
(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE AMARELAS, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Francisco de Assis Fontenele a Escola de Ensino

Médio no Distrito de Amarelas, localizado no Município de Camocim, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.785, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputada Mirian Sobreira)

DENOMINA EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVÊA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO BAIRRO COHAB, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa a Escola de Ensino Médio, no Bairro Cohab, localizada no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.786, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputada Laís Nunes)

DENOMINA ANTÔNIO ROQUE DE ANDRADE O TRECHO DA CE-282, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ICÓ AO DISTRITO DE ICOZINHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Antônio Roque de Andrade o trecho da CE-282, que liga o Município de Icó ao Distrito de Icozinho, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.787, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Moisés Braz)

DENOMINA GERARDO JOSÉ DIAS DE LOIOLA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Gerardo José Dias de Loiola a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Forquilha, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.788, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Roberto Monteiro)

DENOMINA DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A CE-240, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-178, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL COM O MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior a CE-